

Projeto de Lei nº 6.787, de 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

EMP 28

Dê-se ao artigo 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.787/2016 a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, a contribuição sindical será:

I- Para os trabalhadores:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

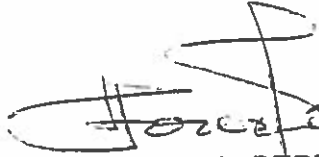
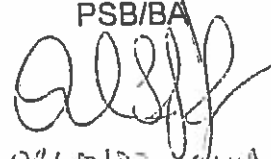
II- Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;
- b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e
- c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

§ 2º Após o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II do §1º, aos quais não se aplicam o período de vacância do *caput*, entram em vigor os artigos 545, 578,

579, 582, 583, 587 e 602 da CLT para recolhimento integral da contribuição sindical mediante prévia e expressa autorização. "

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2017


Deputado BEBETO
PSB/BA

ORLANDO SILVA PCB/SP


ULYSSES


BENEDITA PT/RJ

Augusto sd/SP
AUGUSTO